SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213541 - RJ (2025/0105159-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	K P P
ADVOGADO	:	JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA CONTRIBUI PARA A DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, com o agravante preso preventivamente há mais de 10 meses sem perspectiva de audiência de instrução e julgamento.
2. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de excesso de prazo, destacando que a demora não foi injustificada e que a defesa contribuiu para a tramitação mais lenta do processo com diversos requerimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do agravante, considerando a duração da prisão e a contribuição da defesa para a demora processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para a instrução do procedimento não é fatal e pode ser dilatado conforme as circunstâncias do processo, devendo ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade.
5. A defesa técnica contribuiu para a demora processual com diversos requerimentos, o que justifica a aplicação da Súmula 64 do STJ, que afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo provocado pela defesa.
6. Não houve desídia do magistrado ou do Ministério Público, e a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O prazo para a instrução do procedimento pode ser dilatado conforme as circunstâncias do processo, à luz do princípio da

Documento eletrônico VDA48473149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2025 08:03:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 887eedfa-cefb-40e4-949c-f2bb65d03d44

proporcionalidade. 2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. 3. A custódia cautelar justifica-se na garantia da ordem pública com base em elementos concretos dos autos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 288-A, 325, caput, §§ 1º, inciso II e 2º, c/c 61, inciso II, alínea b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06.03.2018; STJ, HC 460.557/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16.10.2018; STJ, HC 518.104/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18.02.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48473149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2025 08:03:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 887eedfa-cefb-40e4-949c-f2bb65d03d44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213541 - RJ (2025/0105159-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	K P P
ADVOGADO	:	JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA CONTRIBUI PARA A DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, com o agravante preso preventivamente há mais de 10 meses sem perspectiva de audiência de instrução e julgamento.

2. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de excesso de prazo, destacando que a demora não foi injustificada e que a defesa contribuiu para a tramitação mais lenta do processo com diversos requerimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do agravante, considerando a duração da prisão e a contribuição da defesa para a demora processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para a instrução do procedimento não é fatal e pode ser dilatado conforme as circunstâncias do processo, devendo ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA48286842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 15:15:24
Código de Controle do Documento: 1db709c5-1577-46d1-9560-e657c0ccb660

5. A defesa técnica contribuiu para a demora processual com diversos requerimentos, o que justifica a aplicação da Súmula 64 do STJ, que afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo provocado pela defesa.

6. Não houve desídia do magistrado ou do Ministério Público, e a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O prazo para a instrução do procedimento pode ser dilatado conforme as circunstâncias do processo, à luz do princípio da proporcionalidade. 2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. 3. A custódia cautelar justifica-se na garantia da ordem pública com base em elementos concretos dos autos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 288-A, 325, caput, §§ 1º, inciso II e 2º, c/c 61, inciso II, alínea b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06.03.2018; STJ, HC 460.557/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16.10.2018; STJ, HC 518.104/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18.02.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K.P.P. contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta que o ora agravante foi preso como incurso nos artigos 288-A; 325, caput; §§ 1º, inciso II e 2º, c/c 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal por 19 (dezenove vezes), em concurso material.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, em razão de estar preso preventivamente há mais de 10 meses, sem perspectiva de realização da audiência de instrução e julgamento.

Pleiteou no mérito a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Na decisão (fls. 192-195), neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA48286842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 15:15:24
Código de Controle do Documento: 1db709c5-1577-46d1-9560-e657c0ccb660

Nas presentes razões, às fls. 201-206, sustenta-se os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a apreciação do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

Em Memoriais, às fls. 224-229, a Defesa reitera os argumentos do Agravo Regimental ao reforçar o excesso de prazo da segregação cautelar.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem assim rebateu a alegação de excesso de prazo, consignando, *verbis* (fls. 142-144):

> *Sobre a alegada demora da prisão cautelar sem que seja efetivada a entrega da prestação jurisdicional, observa-se que, efetivamente, há um expressivo lapso temporal transcorrido. Contudo, não se pode olvidar o remansoso entendimento de que o prazo para a efetivação da instrução do procedimento não é fatal e nem improrrogável, devendo ser analisado caso a caso, à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo. Assim, a alegação de constrangimento por excesso de prazo somente será acolhida quando a demora for injustificada, circunstância não demonstrada. Agrega-se que a defesa técnica, no legítimo afã de defender os interesses de seu assistido, contribui, efetivamente, para uma tramitação menos célere do feito. Observou o Parquet com atuação na Primeira Instância (doc. 1347 – feito originário) que: "Como pode ser observado após o recebimento da exordial, houve pedido de restituição de bens formulados pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 1002/1006), pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 1058), cuja defesa apresentou duas contraditas às manifestações ministeriais (fls. 1096 e fls. 1137), o que demandou a abertura de vista ao Parquet em quatro oportunidades (fls. 1050, 1090, 1134 e 1148). Em seguida, a defesa de K. P. formulou novo pedido às fls. 1200/1201. Por fim, a defesa de K.P., novamente formula requerimento de revogação de prisão preventiva, sem apontar qualquer alteração do cenário fático que forneceram substrato à decisão jurisdicional de fls. 1152/1153. Nesse sentido, observa-se que a marcha processual, além de estar tramitando em um prazo razoável, tem sido descontinuada a partir requerimentos formulado pelos réus..." Soma-se ao sobredito que esta é a terceira ação mandamental impetrada em favor do paciente e, ainda, que foram interpostos recursos perante as Cortes Superiores, ressaltando-se, inclusive, que tramita perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça o Writ nº 940402 - RJ (2024/0320885-3), no qual se fustiga o pretérito acórdão proferido por esta Câmara. Todas essas iniciativas, em tese, legítimas, refletem na tramitação do feito, postergando a entrega da prestação jurisdicional, atraindo a incidência do Verbete Sumular nº 64, da antes referida Corte Superior: "Não constitui constrangimento*

Documento eletrônico VDA48286842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 15:15:24
Código de Controle do Documento: 1db709c5-1577-46d1-9560-e657c0ccb660

ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." Para além do exposto, não se constata paralização imotivada do feito, desídia do douto magistrado a quo ou atos protelatórios do Ministério Público e, assim, afigura-se insustentável o fundamento de excesso de prazo para fins de relaxamento ou revogação da prisão. Conclui-se, portanto, que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, não se vislumbrando, nesta fase do procedimento, como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Aduz a Defesa excesso de prazo na prisão preventiva pelo fato da segregação durar mais de 10 meses sem prazo para a realização da audiência de instrução. Sem razão, contudo. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que é seguida pela do Supremo Tribunal Federal, entende que, pelo menos, três fatores devem ser considerados ao analisar possível excesso de prazo: (a) a complexidade da causa, (b) a atividade processual dos intervenientes e (c) a diligência do Juízo na condução do Processo.

Acrescente-se, ainda, que, consoante já decidiu o STJ, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 06.03.2018, DJe 14.03.2018).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. 2. No caso em questão, surgiram algumas intercorrências processuais, como o retorno dos autos para o juízo de origem para cumprimento de diligências, o que tornou a marcha natural do julgamento menos dinâmica (e-STJ, fls. 40-41). Trata-se, ainda, de feito complexo, na medida em que a ação penal possui 5 (cinco) réus, assistidos por defensores distintos. Desde a interposição do recurso de Apelação, em 2/8/2017, até a presente momento, não se observa ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior. 3. Não há se falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou demora injustificada no andamento do feito. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 460.557/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018) (grifamos). 3. Encontrandose os autos em devida marcha processual e não sendo o lapso temporal considerável, inviável o reconhecimento do excesso de prazo para o julgamento do pleito revisional. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 439.990/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

Documento eletrônico VDA48286842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 15:15:24
Código de Controle do Documento: 1db709c5-1577-46d1-9560-e657c0ccb660

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS TRANSNACIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso devese pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de tempo demasiado para a conclusão do feito, sobretudo porque os autos foram à conclusão do Desembargador Relator em 3/2/2020, já com as razões e contrarrazões dos apelos, além do parecer ministerial, a evidenciar a proximidade da conclusão do feito. 3. [...] 6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o quantum de pena imposta ao réu deve ser considerado na análise do suscitado excesso de prazo para o julgamento da insurgência. Na espécie, não é desproporcional o lapso decorrido desde a remessa do reclamo ao Tribunal de origem, sobretudo se considerada a reprimenda aplicada ao paciente. 7. Ordem denegada, com recomendação de prioridade no julgamento da apelação defensiva." (HC 518.104/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).*

No caso em tela, não houve qualquer desídia por parte do juiz *a quo*, que está coordenando o feito, diante dos mais variados pedidos da Defesa técnica que requereu uma série de diligências a serem devidamente analisadas com o tempo adequado, a exemplo:

> *[...]houve pedido de restituição de bens formulados pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 1002/1006), pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 1058), cuja defesa apresentou duas contraditas às manifestações ministeriais (fls. 1096 e fls. 1137), o que demandou a abertura de vista ao Parquet em quatro oportunidades (fls. 1050, 1090, 1134 e 1148). Em seguida, a defesa de K.P. formulou novo pedido às fls. 1200/1201. Por fim, a defesa de K.P., novamente formula requerimento de revogação de prisão preventiva, sem apontar qualquer alteração do cenário fático que forneceram substrato à decisão jurisdicional de fls. 1152/1153 (fl. 144).*

Ademais, é o terceiro habeas corpus impetrado pela defesa em favor do recorrente, sendo que ainda tramita neste Superior Tribunal o writ nº 940402 - RJ (2024/0320885-3).

Portanto, constata-se que o processo só não teve trâmite mais célere diante das várias manifestações realizadas pela Defesa no presente feito, corroborando o fato de que o juiz *a quo* não deu causa à demora processual e sim os intervenientes do feito. Destarte, aplica-se a Súmula n. 64, do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Documento eletrônico VDA48286842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 15:15:24
Código de Controle do Documento: 1db709c5-1577-46d1-9560-e657c0ccb660

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA48286842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/06/2025 15:15:24
Código de Controle do Documento: 1db709c5-1577-46d1-9560-e657c0ccb660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.541 / RJ

Número Registro: 2025/0105159-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00152079420248190001 01079450720248190000 1079450720248190000 152079420248190001 202514100135 405002412023

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: K P P
ADVOGADO	: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: V A M
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: K P P
ADVOGADO	: JEFFERSON DE CARVALHO GOMES - RJ214094
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA48447843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 5476d3e0-5724-4564-bd21-e02301361e5a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 5476d3e0-5724-4564-bd21-e02301361e5a